

«Força Aérea Portuguesa», conforme os casos, protegidos por um invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre o cartão;


- c) As designações «Grupo sanguíneo» e «RH» são impressas a encarnado;
- d) A fotografia a utilizar é idêntica à utilizada nos bilhetes de identidade civil;
- e) Os cartões de identificação são emitidos pela direcção do serviço de pessoal de cada ramo das forças armadas e autenticados com os respectivos selos brancos, apostos no canto inferior direito da fotografia;
- f) Incumbe às direcções do serviço de pessoal:
 - 1) Controlar os impressos utilizados;
 - 2) Controlar todas as situações que originem substituição ou cancelamento dos cartões.

2 — Aos militares na situação de reforma extraordinária e que beneficiem dos direitos consignados no Decreto-Lei n.º 47 317 será, no respectivo bilhete de identidade militar e na casa «Situação», efectuado o averbamento «Reforma extraordinária — Decreto-Lei n.º 47 317», usando as abreviaturas necessárias

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Julho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egidio de Sousa Leitão*, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(Cartão de identificação para pensionistas por invalidez)
(Decreto n.º 47 317, de 19 de Novembro de 1966)

(Rosto)

	
PENSIONISTA COM PENSÃO DE INVALIDEZ	
Cartão de identidade n.º	
Nome	
Bilhete de identidade n.º	
Com (b)	
Com % de invalidez	
Data da homologação	
Grupo sanguíneo RH	
Direcção do Serviço de Pessoal / /	
O Director,	

(a) Exército Português, Marinha Portuguesa ou Força Aérea Portuguesa.
(b) Deficiência que motivou a situação de pensionista.

(Verso)

O titular deste cartão tem direito às regalias inerentes ao Decreto-Lei n.º 47 317, de 19 de Novembro de 1966. (Em especial a assistência médica, hospitalar e medicamentosa gratuita prestada nos hospitais militares e postos de socorros das unidades, para tratamento de moléstia, ferimento ou mutilação determinantes da incapacidade para o serviço ou doença por ela provocada.)

Este cartão não substitui o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil.

Assinatura do titular,

Escala 1:1

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 356/79

de 31 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 256—A/77, de 17 de Junho, veio reforçar as garantias de legalidade administrativa e os direitos individuais dos cidadãos perante a Administração Pública.

Tal diploma impôs a necessidade de fundamentação das decisões da Administração, o que se afigura correto num Estado de direito.

Importa, no entanto, explicitar o alcance do artigo 1.º do supracitado Decreto-Lei n.º 256—A/77, a fim de pôr cobro a dúvidas surgidas na sua aplicação, designadamente no respeitante a actos de transferência e exoneração praticados legalmente no uso de poderes discricionários relativamente a funcionários de escalão superior da Administração Pública, dos institutos públicos autónomos e das empresas públicas.

Na verdade, a fundamentação daqueles actos conduz-se quase sempre a uma avaliação global da actividade desenvolvida pela entidade substituída nas suas funções no tocante ao maior ou menor grau de eficiência demonstrada, às perspectivas de actuação esboçadas, às omissões reveladas. De tudo isto se infere a existência ou não de conveniência para o serviço na manutenção ou substituição do elemento em causa. Assim deve ser interpretado o Decreto-Lei n.º 256—A/77.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os actos de transferência ou exoneração de funcionários da Administração Pública, de institutos autónomos ou de empresas públicas, quando praticados legalmente no uso de poderes discricionários, independentemente de qualquer ilícito disciplinar, e se refiram a funcionários nomeados discricionariamente, consideram-se suficientemente fundamentados quando o fundamento invocado for o da conveniência de serviço.

Art. 2.º O presente diploma vale como lei interpretativa do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 357/79

de 31 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 313/78, de 27 de Outubro, reestrutura a carreira de graduados da Guarda Fiscal.

Considerando que este diploma cria os postos de sargento-chefe e de sargento-mor;

Considerando que os sargentos-chefes possuem, em virtude da sua formação, qualificações técnicas para o desempenho das funções de tesoureiros dos conselhos administrativos;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 468/75, de 28 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Os conselhos administrativos dos batalhões terão a seguinte composição:

Presidente, o 2.º comandante da unidade;
Chefe de contabilidade e vogal relator, um capitão ou subalerno do serviço de administração militar;

Tesoureiro, um capitão ou subalerno do quadro do serviço geral do Exército ou do quadro de complemento ou um sargento-chefe.

2 —
3 —

Art. 2.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/78, de 27 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —
2 —

b) *Sargento-chefe*. — Elemento das repartições ou serviços do Comando-Geral e dos batalhões, estado-maior dos comandantes dos batalhões e do Centro de Instrução ou unidades equivalentes e das companhias independentes e ainda o exercício de chefia em órgãos técnicos;

3 —
4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 215/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Tabaqueira, E. P., a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1979
	Milhares de contos
Centros de cura	77,5
Fábrica de processamento	114,4
Fábrica de tabaco homogeneizado/re- construído	74
Fábrica de cigarros e picados de Albar- raque	20
Tipografia	2,1
Fábrica de cigarros e picados de Cabo Ruivo	10
Melhoramentos logísticos	72,5
Total	370,5

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica